

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 108/02, Código Tributário Municipal, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

LUCIANO CONTINI, Vice-Prefeito Municipal em exercício do cargo de Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 53, III da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação pela Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Ficam alterados os subitens do § 1º, do art. 22; os incisos do § 2º, do art. 24; e o Anexo I, da Lei Municipal nº 108, de 11 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. ...

§ 1º. ...

•••

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

•••

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

...

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração



florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

..

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

•••

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

•••

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

••

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 24. ...

§ 2º. ...

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista.



XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista.

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

I – SERVIÇOS PROFISSIONAIS – PESSOA FÍSICA	VALOR ANUAL EM URM
a) Profissional liberal com curso superior e os legalmente	
equiparados	100 (cem)
b) Profissional de nível médio ou técnico e os legalmente	
equiparados	70 (setenta)
c) Demais serviços profissionais – pessoa física não enquadrados	
nas alíneas "a" e "b"	40 (quarenta)
II – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não	100 (cem)
III – SERVIÇOS DE TÁXIS	
Por veículo licenciado	70 (setenta)
IV - PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA (Lista de Serviços, artigo 22, § 1º)	Alíquotas de ISSQN sobre a receita bruta (base de cálculo)
Item 1 – Serviços de informática e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)



Item 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e	2% (dois por cento)
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de	
qualquer grau ou natureza e respectivos subitens;	
Item 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e	3% (três por cento)
congêneres e respectivos subitens;	,
Item 10 - Serviços de intermediação e congêneres e respectivos	3% (três por cento)
subitens;	
Item 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,	3% (três por cento)
vigilância e congêneres e respectivos subitens;	(iroo por come)
Item 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e	5% (cinco por cento)
congêneres e respectivos subitens;	370 (cirico por cerito)
Item 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia	20/ (três per cente)
	3% (tres por cento)
e reprografia e respectivos subitens;	00/ // 0
Item 14 - Serviços relativos a bens de terceiros e respectivos	3% (tres por cento)
subitens;	
Item 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,	5% (cinco por cento)
inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas	
a funcionar pela União ou por quem de direito e respectivos	
subitens;	
Item 16 – Serviços de transporte de natureza municipal e	3% (três por cento)
respectivos subitens;	
Item 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico,	3% (três por cento)
contábil, comercial e congêneres e respectivos subitens;	,
Item 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos	3% (três por cento)
de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de	(
contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e	
congêneres e respectivos subitens;	
Item 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais	3% (três por cento)
produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,	1376 (tres por cento)
sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de	
capitalização e congêneres e respectivos subitens;	00/ // 0
Item 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de	3% (tres por cento)
terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e respectivos	
subitens;	
Item 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais e	5% (cinco por cento)
respectivos subitens;	
Item 22 – Serviços de exploração de rodovia e respectivos	5% (cinco por cento)
subitens;	
Item 23 - Serviços de programação e comunicação visual,	3% (três por cento)
desenho industrial e congêneres e respectivos subitens;	, , ,
Item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,	2% (dois por cento)
sinalização visual, banners, adesivos e congêneres e respectivos	(22.2 222)
subitens;	
Item 25 - Serviços funerários e respectivos subitens;	3% (três por cento)
	,
,	3% (três por cento)
correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive	
pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	
e respectivos subitens;	
•	



Item 27 – Serviços de assistência social e respectivos subitens;	2% (dois por cento)
Item 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 29 – Serviços de biblioteconomia e respectivos subitens;	2% (dois por cento)
Item 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 32 – Serviços de desenhos técnicos e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 36 – Serviços de meteorologia e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins e respectivos subitens;	3% (três por cento)
Item 38 – Serviços de museologia e respectivos subitens;	2% (dois por cento)
Item 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação e respectivos subitens;	, ,
Item 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda e respectivos subitens;	2% (dois por cento)

Art. 2º. Ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.25 no § 1º, do art. 22; os incisos XXIII, XXIV e XXV no § 2º e §§ 5º e 6º no art. 24; inciso V e §§ 7º e 8º no art. 26; §§ 4º e 5º no artigo 27; e artigo 28-A e respectivos §§, na Lei Municipal nº 108, de 11 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. ...

§ 1º. ...

...

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



...

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

•••

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

•••

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 24. ...

§ 2º. ...

...

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

•••

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

•••

§ 6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



Art. 26. ...

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º, do art. 24, desta Lei.

...

- § 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 27. ...

...

- § 4º. Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:
 - I medicina e biomedicina;
- II análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia,
 quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - III enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - IV terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
 - V obstetrícia:
 - VI odontologia;
 - VII ortóptica;
 - VIII próteses sob encomenda;
 - IX psicologia;
 - X serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;



 XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade.
 Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV – auditoria:

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 5º. Nas hipóteses do § 4º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

...

Art. 28-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%, e a máxima de 5%.

- § 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.
- § 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços ISS, calculado sob a égide da lei nula.



§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Pilar, aos 26 dias do mês de setembro de 2017.

Luciano Contini

Vice-Prefeito Municipal em exercício do cargo de Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

O presente projeto de lei visa modificar o Código Tributário Municipal no tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O ISSQN é um imposto de competência municipal, por isso a importância da aprovação desta Lei, que contempla modificações da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

A legislação municipal deve estar atualizada com a legislação federal para que os atos da administração pública sejam legalmente constituídos, tendo validade jurídica na sua aplicação.

A aprovação desta Lei, por alterar a forma e instituir tributos a determinados serviços não tributados anteriormente, deve ocorrer dentro do ano corrente, respeitando-se o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação para vigorar em 2018, garantindo assim o princípio da anterioridade nonagesimal.

Tal alteração ensejará aumento de receita para o Município, sendo imprescindível sua aprovação para adequada aplicação já no próximo ano.

Na certeza da compreensão de Vossas Senhorias, encaminhamos a presente proposta para a elevada consideração e apreciação desta Casa, ficando no aguardo de sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Pilar, aos 26 días do mês de setembro de 2017.

Luciano Contini

Vice- Prefeito Municipal em exercício do cargo de Prefeito Municipal